

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n° 014/2013

Aprovado na 246ª Reunião Ordinária de Diretoria do Coren-PR realizada em 04 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Questiona a atuação do Auxiliar de Enfermagem/Técnico de Enfermagem na Sala de Gesso das UPAS do Município de Curitiba.

1. DO FATO

Trata-se questionamento sobre o a atuação e competência técnica dos Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem na Sala de Gessos das UPAS do município de Curitiba.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. Por sua vez, o crescimento da demanda de acidentes e de violência urbana criou uma sobrecarga dos serviços de Pronto Atendimento disponibilizados à população.

A atuação da enfermagem no cuidado ortopédico, se restringe a prevenir, promover e restabelecer a saúde dos indivíduos que podem vir a desenvolver ou já desenvolveram alterações músculo esqueléticas ou que tenham passado por traumas.

Neste sentido, há necessidade de criação de estratégias para melhor atender o cidadão em situações de pequenos traumas, como a instalação de salas de gesso nas UPAS. Todavia, há implicação técnica e jurídica a ser discutida como:

Qual a competência técnica da equipe de enfermagem na sala de gesso?

Dispõe o Conselho Federal de Enfermagem em sua Resolução 422/2012, em seu artigos 1º e 2º:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados."

Parágrafo único." A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por instituição de ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou credenciado por Sociedades, Associações

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011.

Art. 2º Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Com a revogação da Resolução 279/2003, o serviço de Traumatologia-Ortopedia pode novamente contar com o auxílio da enfermagem na preparação e confecção de calhas e aparelhos gessados desde que estejam capacitados/qualificados quanto às corretas técnicas de imobilizações ortopédicas, e estes atuando sempre sob a indicação, supervisão e responsabilidade direta do médico ortopedista assistente.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que, historicamente, a assistência de enfermagem inclui os cuidados ortopédicos e os procedimentos com a imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO que, na área da Enfermagem, existe a Especialização em Urgência e Emergência, que abrange conhecimentos e habilidades técnicas em Ortopedia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão da Educação na Saúde – Ministério da Saúde, em 25 de setembro de 2008, que se contrapõe à criação da profissão de Técnico de Gesso;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução Cofen nº 279/2003, que vedava a participação dos profissionais da Enfermagem na confecção e retirada de calha gessada e aparelho de gesso;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a assistência de enfermagem em Ortopedia e para a execução de procedimentos de imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 412ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos dos PAD Cofen nº 571/2010 e nº

314/2011 em SEU At. 1, parágrafo único já citados acima, exaurimos a conclusão que segue.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, entendemos que:

1 - Os profissionais de Enfermagem possuem conhecimento técnico-científico e respaldo legal para atuar na sala de gesso, realizando técnicas de imobilizações ortopédicas que abrangem todas as atividades ou procedimentos que façam uso de instrumental para confecção e retirada de aparelhos gessados, talas provisórias e outras imobilizações numa sala de gesso, tais como executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para dedos); Preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local; Preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações e outros procedimentos relacionados a ortopedia que possam estar descritos no Manual de Procedimento Operacional Padrão. Estas condutas devem ser indicadas pelo médico e supervisionadas pelo Enfermeiro durante sua execução.

2 - As imobilizações especiais ou de risco, tais como as realizadas em pacientes anestesiados, as confeccionadas em pós-operatório imediato, as aplicadas em pacientes com lesões neurológicas, vasculares ou extensas da pele, as que visem correção em crianças, as que necessitem de mesa ortopédica para sua confecção, as que incluam 03 (três) ou mais articulações e as que sigam à redução ou manipulação, serão procedidas, necessariamente, com a participação direta do médico assistente.

3 - O profissional de enfermagem deverá recusar-se a realizar todo e qualquer procedimento do qual não se achar apto a executá-lo;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73


4 – As instituições de saúde deverão apresentar ao Conselho Regional de Enfermagem registro de capacitação dos profissionais de Enfermagem que atuarão na sala de gesso ;

5 – As instituições deverão apresentar ao Conselho Regional de Enfermagem, Protocolos Institucionais de Atendimento na sala de gesso.

É o parecer.

Curitiba, 04 de novembro de 2013.


Dra. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Presidente da Comissão


Dra. RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Relatora

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Política Nacional de Atenção às Urgências – Ministério da Saúde – 2003.
- DIMON, Donahoo (1979) – Enfermagem em Ortopedia e Traumatologia – São Paulo.
- McRAE, Ronald; - Tratamento Prático de Fraturas; 2ª ed. Interamericana, 1992.
- PINNEY, Edward – Enfermagem de Ortopedia – Parede: Hospital Centro Ortopédico de Santana, 1985.
- ADAMS, J. Crawford – Manual de Fraturas – 6ª ed. Supervisão (da tradução), José Knoplich e Paulo Roberto Kopp da Silva. São Paulo, Artes Médicas, 1976.
- Resolução Cofen n.º 422/2012
- Lei do Exercício Profissional de Enfermagem n.º 7.498 de 25 de junho de 1986.